



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36962.001488/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.139 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente ELETROMONTE MONTAGENS ELETRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/11/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Em 13/11/2006 (fls. 01), a solicitante pleiteou restituição de valores retidos sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços, nas competências 11/05, 02/06 a 09/06, sob a justificativa de valor excedente da retenção sofrida sobre Nota Fiscal de Prestação de Serviço em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

De acordo com informação da APSITU/Serviço de Arrecadação de 14/1/2006 constante em fls. 210 temos que:

1 - Trata-se de restituição da retenção incidente sobre o valor decorrente da prestação de serviços de cessão de mão-de-obra ou empreitada, de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, Instrução Normativa n.º 003, de 14.07.2005.

2 - Quanto a instrução do processo esclarecemos que:

g) a empresa declarou às fls. 01 (requerimento) que não possui escrituração contábil regular;

Após apuração, com a apresentação de demonstrativo, constatou-se que o valor da mão-de-obra empregada na prestação de serviços foi inferior ao percentual de 40% sobre as importâncias contidas nas Notas Fiscais. Sendo, assim, proposto encaminhamento à Seção de Fiscalização para Informação Fiscal, conforme disposto no inciso II do artigo 216 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005. "

Conforme Informação Fiscal de 27/12/06 (fls. 212/213) foram ratificados os itens analisados para instrução do processo, conforme fls. 210, com destaque a letra “g” confirmado que o valor mensal da mão-de-obra empregada na prestação de serviços referente às competências 11/2005 e 02/2006 a 09/2006 é inferior ao percentual de 40% da importância contida na Nota Fiscal, emitida no mês, e a empresa não apresentou a sua escrituração contábil;

destacado que cabe a resolução do procedimento à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, uma vez que só dependerá do despacho conclusivo do AFPS, no caso de processo de restituição, conforme previsto na IN SRP N.º 03/05 em seu art. 216, § 1.º, II.

Emitido Despacho Decisório n.º 660 - DRF/UBE de 23/06/08 fls. (216/219), trazendo, em síntese, que da análise, além dos itens informados na folha 210, constatou-se que:

No contrato de prestação de serviços, folhas 06 a 10, consta na cláusula 8" o valor da mão-de-obra empregada na manutenção elétrica da empresa contratante, por hora/cargo.

No anexo ao contrato acima referido, consta o fornecimento de 02 eletricitas oficial, 01 meio oficial eletricitista e 01 ajudante, com uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, cujas remunerações seriam pagas conforme horas trabalhadas, registradas em cartão de ponto, no

final de cada mês, multiplicados pelos respectivos valores constantes da cláusula 85

Verifica-se por meio de simples conferência que o número de trabalhadores que figuram nas folhas de pagamento são inferiores aos constantes do contrato de prestação de serviços. `

No entanto, para formar convicção mais segura acerca da procedência do pedido, lista-se a seguir, por competência, um comparativo entre os números de horas constantes das notas fiscais de prestação de serviços e aquelas constantes das folhas de pagamento: _:

(...)

Considerando o acima exposto, em especial o quadro acima, que demonstra o não registro da totalidade dos segurados utilizados na prestação de serviços, sugere-se o indeferimento do requerimento.

Constando da Decisão que nos termos do relatório e fundamentos supra, resolve não reconhecer à empresa o direito à restituição indeferir o requerimento.

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/11/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. `

Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-007.139 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 36962.001488/2006-65

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso, o contribuinte trata em seu recurso trata sobre o número de trabalhadores justificando a diferença e quanto ao valor dos salários.

05 – Em que pese as razões expostas tenho que a decisão recorrida deva prevalecer a utilizando como razões de decidir, *verbis*:

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte em sua manifestação, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que o instruem o processo, conclui-se que a decisão do indeferimento deve ser mantida em sua plenitude.

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos de acordo com a Lei n.º 9.711/98, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na vigência da Instrução Normativa SRP n.º 03/05, que assim dispunha:

(...) omissis

Da análise do pedido de restituição apurou-se que o valor mensal da mão de obra da empresa empregada na prestação de serviços referente às competências 11/2005 e 02 a 09/2006 foi inferior ao percentual de 40% da importância contida na Nota Fiscal, emitida no mês e a não apresentação da sua escrituração contábil.

Verificou-se por meio de simples conferência que o número de trabalhadores que figuram nas folhas de pagamento são inferiores aos constantes do contrato de prestação de serviços. No contrato de prestação de serviços, folhas 06 a 10, consta na cláusula 8ª o valor da mão-de-obra empregada na manutenção elétrica da empresa contratante, por hora/cargo. No anexo ao contrato acima referido, consta o fornecimento de 02 eletricitas oficial, 01 meio oficial eletricitista e 01 ajudante, com uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, cujas remunerações seriam pagas conforme horas trabalhadas, registradas em cartão de ponto, no final de cada mês, multiplicados pelos respectivos valores constantes da cláusula 8ª.

Elaborado, para formar convicção mais segura, por competência, um comparativo (fls. 218) entre os números de horas constantes das notas fiscais de prestação de serviços e aquelas constantes das folhas de pagamento, onde vê-se, claramente, pelo quadro, demonstrado o não registro da totalidade dos segurados utilizados na prestação de serviços.

Dessa forma, acarretando inconsistências nas planilhas de cálculo apresentadas pelo sujeito passivo.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade, permanece divergências nas informações fornecidas pela requerente, referentes às competências relacionadas no requerimento. E, as suas justificativas não foram comprovadas nos autos.

Da análise das alegações e documentação juntada aos autos pelo sujeito passivo não ficou demonstrado que os valores retidos em virtude de serviços prestados que constituem objeto do pedido de restituição são, de fato, excedentes aos valores efetivamente devidos em cada competência, uma vez que ficou demonstrado por planilha “horas faturadas X horas folha de pagamento” que o número de trabalhadores da folha de pagamento não é compatível com o número de trabalhadores constantes do contrato de prestação de serviços. E, mesmo considerando o trabalho dos sócios, como alegado pela Manifestante, constam como remuneração na Folha de Pagamento R\$300,00 para cada sócio (competência 11/2005, 02/2006 a 03/2006) e R\$350,00 para cada sócio (competência 04/2006 a 09/2006) que correspondem respectivamente a 37 horas e 44 horas prestadas para execução do trabalho, permanecendo, ainda, assim, incompatíveis as horas nas notas fiscais com as encontradas nas folhas de pagamento.

Assim como o esclarecimento de que no mês 11/2005, a nota fiscal nº 000003 de 25/11/2005 com 772 horas, consta observação de que é “pagamento de previsão de horas do mês de dezembro/2005”, devendo portanto serem consideradas no mês 12/2005, não altera as informações já concluídas de que são maiores do que as horas nas folhas de pagamento.

Portanto, não foram cumpridos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de restituição, que a Instrução Normativa SRP nº 03/05 previa.

Verifica-se dos dispositivos legal e regulamentar acima transcritos a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa maneira, por não se enquadrar nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada.”

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.
(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso